



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORICURI-
PE.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021

A **PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.565.011/0001-72, estabelecida a Rua Nicomedes Hartman, nº 176, no bairro de Campo Grande, Recife-PE, CEP 52.040.252, com endereço eletrônico feitosafd@hotmail.com, neste ato representado pelo seu sócio gerente, Sr. **FELIPE DIAS FEITOSA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5.268.086 SSP-PE e do CPF(MF) nº 039.094.074-71, residente e domiciliado em Recife-PE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei n. 8.666/1993 e item 10.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A empresa impugnante é uma licitante interessada em concorrer ao certame, tanto que retirou o edital licitatório, bem como pretende agendar visita técnica.

Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/93 em seu §2º do art. 41 o prazo é de 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura do certame.



A presente impugnação apresenta conteúdo que aponta efetivamente falhas clamorosas, direcionamentos, equívocos insanáveis, omissões e falhas técnicas que não podem ser desprezadas pela Administração, nem mesmo que o expediente tenha sido interposto fora do prazo legal.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data de seu protocolo no prazo da Lei nº 8.666/93.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência em referência tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL PARA ATENDIMENTO A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE OURICURI-PE.”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993, quer por serem ilegais ou por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme passa-se a expor.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A) DA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COM EXIGENCIA QUE NÃO COMPÕE A PARCELA DE MAIOR RELAVANCIA.

É entendimento pacífico do TCU que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

Tal entendimento envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.

Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente **será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Nesta esteira, o item 4.2.3 exige na parte dos atestados a comprovação da execução de serviços:

G	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
---	--

Tais serviços não constam da planilha orçamentária dos preços a serem cobrados pela empresa contratada, sendo assim, não representa nenhum serviço que tem relação com a capacidade técnico operacional dos serviços que a empresa desempenhará se vencedora do certame, o que infringe o comando do art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 263 do TCU.

Ora, a exigência de atestados de capacidade técnica se justifica pela necessidade de comprovação de experiência **sobre a parcela complexa do objeto a ser contratado.**

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das

licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” **o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.** Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Contudo, não se pode admitir que o edital eleja como natureza complexa dos serviços a condição de que a empresa tenha prestado serviços de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (produto de natureza intelectual) que sequer pode ser cobrado pela empresa contratada como requisito do seu atestado de capacidade técnica.

Assim, tais critérios técnicos a serem apresentados nos atestados de capacidade tem apenas o único condão de restritividade da participação das empresas interessadas, pois não se tem qual sua objetividade ou qual interesse público tal sistema visa proteger para poder ser colocado como parcela de maior relevância num atestado.

Vale ressaltar também que o §2º do art 7º da Lei 8666/93 define taxativamente quando as obras e serviços poderão ser licitados. “Art. 7º. (...) §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”

Veja que o disposto na Lei de Licitações é cristalino, impõem que somente poderão ser licitadas obras e serviços que contenham orçamento detalhado em planilhas e que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Tais critérios utilizados nos atestados são apenas para fins de restringir a participação de empresas nos certames, pois este em nada será exigido quando da efetiva prestação dos serviços, já que o Termo de Referência não fala qual a sua finalidade ou serventia.



Assim independente de ter experiência nestes serviços ou não, a licitante possua capacidade técnico-operacional para realizar os serviços objeto do certame.

Assim, o edital está exigindo como parcela de maior relevância a prestação de serviços em cidade com números mínimos de habitantes sem justo motivo a tanto.

Assim, EXIGIR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAR PRÉVIA EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS QUE NÃO SÃO A MAIOR PARCELA DE RELEVANCIA DO OBJETO É COMPLETAMENTE IRREGULAR E ILEGAL, POR NÃO GUARDAR PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO.

Ainda, de forma argumentativa, cabe trazer que a exigência de qualificação técnica, nos termos do artigo 37, XXI, da Carta Magna, deve ser aquela indispensável para assegurar o efetivo cumprimento do contrato, evitando-se o excesso de formalismo, sob pena de restringir o caráter de competição do processo licitatório. Portanto, a comprovação limita-se a demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir fielmente o objeto contratado.

Ademais, manter no instrumento convocatório exigência não pertinente ao objeto licitado é suficiente para direcionar o certame para quem atenda a exigência, o que ofende a norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes".

Nesse sentido é que se faz necessário impugnar o Ato Convocatório, considerando vício grave, QUANDO EXIGE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE À PARCELA NÃO SIGNIFICATIVA DO CERTAME, que sugere indícios de restrição à ampla competitividade e, por conseguinte, ato de ilegalidade.

A exigência, no edital, de **comprovação técnica na prestação de serviços de elaboração de PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS é manifestamente ilegal**, pois não há previsão no Termo de Referência da efetivação destes serviços e de sua cobrança no.

Isto posto, solicitamos a alteração dos atestados solicitados para qualificação técnica, como em outras ocasiões já foram impugnados nesta licitação.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;



b) A revisão dos itens ilegais acima apontados, em razão da flagrante restrição à competitividade e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência;

c) A exclusão dos requisitos desproporcionais ou restritivos para que se amplie a ampla concorrência do certame, notadamente, a revisão dos serviços exigidos no atestados do item 4.2.3. de forma que somente seja solicitada experiência pretérita em serviços que estejam descritos no Termo de Referência e que possam ser pela empresa contratada cobrados na planilha orçamentária.

d) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

FELIPE DIAS FEITOSA

Representante Legal